



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE RESOLUÇÃO  
N.º 166, DE 2016  
(Do Sr. Carlos Manato)**

Dá nova redação aos arts. 81, 175 e 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 1989, para dispor sobre a orientação de votação e o uso da palavra.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 1º/3/2023 em virtude de novo despacho.



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2016**  
**(Do Deputado CARLOS MANATO)**

Dá nova redação aos arts. 81, 175 e 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 1989, para dispor sobre a orientação de votação e o uso da palavra.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. Esta Resolução dá nova redação aos arts. 81, 175 e 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 1989, para dispor sobre a orientação de votação e o uso da palavra.

Art. 2º. O artigo 81 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 81. ....  
.....

§ 5º Nas sessões deliberativas, o Deputado em nenhuma hipótese poderá fazer uso da palavra sem o devido registro de presença no painel eletrônico. (NR)”

Art. 3º O artigo 175 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 175. ....  
.....

V – falar em sentido oposto ao de sua inscrição prévia a favor ou contra a matéria.

Parágrafo único. O Deputado que falar em sentido oposto ao de sua inscrição prévia poderá ser oralmente advertido pelo Presidente e terá a palavra imediatamente caçada. (NR)”

Art. 4º. O artigo 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. ....

.....

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua Bancada, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da Liderança, por tempo não excedente a 10 segundos, destinado exclusivamente à indicação de voto SIM, NÃO, ABSTENÇÃO ou de LIBERAÇÃO da Bancada, excetuadas as Lideranças do Governo e da Minoria, que poderão fazê-lo por até 1 minuto, improrrogável em qualquer caso.

..... (NR)”

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo restringir o tempo destinado à orientação de votação, pelos Líderes partidários, de 1 minuto para 10 segundos, ressalvada a orientação das Lideranças do Governo e da Minoria, que permanece 1 minuto. Tal iniciativa tem amparo no Princípio da Economia Processual e visa a adequar o tempo total das deliberações em Plenário ao fenômeno político de fragmentação partidária que elevou para 27 o número total de partidos com assento na Câmara dos Deputados, com significativo impacto na organização interna e nos processos de trabalho da Casa.

No que diz respeito à orientação de votação, o maior número de partidos elevou consideravelmente o tempo total de votação das proposições em Plenário. Pela regra atual de 1 minuto de orientação, se todos os 27 Líderes e/ou Representantes orientarem a votação, implicará um mínimo de 29 minutos de orientação para cada votação, contado o tempo das Lideranças do Governo e da Minoria. Ocorre que Líderes Partidários - ou deputados por eles indicados -, muitas vezes, fazem uso indevido desse precioso tempo como estratégia de obstrução. Falam de tudo, menos sobre como sua Bancada deve votar. Findo o

tempo regimental, acabam por gastar outros 10 ou 15 segundos para finalmente indicar o voto à sua bancada.

Essa sistemática, salvo melhor juízo, é contrária ao bom andamento dos trabalhos. Na apreciação das proposições, ocorrem inúmeras votações. Antes de votar a proposição propriamente dita, votam-se inúmeros requerimentos, em sua maioria protelatórios, e depois outros tantos destaques e/ou emendas aglutinativas.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, na apreciação das proposições, garante vários momentos para a formação de convicção sobre as matérias postas em deliberação, entre os quais destacam-se o direito à discussão e ao encaminhamento das votações. A Orientação de Voto pelos líderes partidários é ato simbólico que possui o condão de indicar: 1) aos deputados e deputadas como devem votar em decorrência da fidelidade partidária; e 2) ao Presidente da Casa qual a tendência majoritária da votação em curso: se a aprovação ou a rejeição da proposta.

Diante desses fatos, é defensável e recomendada a redução do tempo total de orientação. Tal iniciativa visa à dinamização dos trabalhos no Plenário da Câmara dos Deputados. A racionalização da utilização do tempo para orientação de Bancadas contribui para a possibilidade de apreciação de maior número de matérias pela CD.

Na esteira da proposta de redução do tempo de orientação, propõe-se também condicionar a manifestação em Plenário, nas sessões deliberativas, ao registro formal de presença do parlamentar. Em que pese a ser a obstrução legítima, não é razoável que o Deputado ou Deputada queiram exercer suas prerrogativas regimentais sem o devido registro de presença no painel eletrônico.

Por fim, pretende-se coibir que o Parlamentar fale em sentido oposto ao de sua inscrição prévia a favor ou contrário à matéria em discussão. Sem invocar questões de ética parlamentar, esse artifício provoca grave falha ao direito regimental ao contraditório. A burla a esse princípio não pode prevalecer numa Casa democrática.

Com essas pequenas alterações na norma regimental, busca-se corrigir importantes distorções verificadas no nosso dia a dia legislativo e, consequentemente, garantir maior agilidade às deliberações e equilíbrio entre os parlamentares favoráveis e contrários às matérias em deliberação.

Pelo exposto, solicito às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados apoio para aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2016.

---

Deputado CARLOS MANATO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da [Resolução nº 5, de 1989](#), que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a [Resolução nº 30, de 1972](#), suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

#### CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

##### Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 1º Sempre que um Deputado tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*. A comunicação por escrito não pode ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das oito às treze horas e trinta minutos, diariamente, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.

§ 3º O Deputado que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

##### Seção II Da Ordem do Dia

*(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)*

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados

presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo. [\(Primitivo art. 85 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991, "caput" com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995\)](#)

§ 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:

I - constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 132;

II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120.

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir *quorum* para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de *quorum* durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

§ 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto o prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoio eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991 e com nova redação dada pela Resolução nº 22, de 2004\)](#)

§ 5º Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 6º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa.

§ 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 1995\)](#)

## TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

### CAPÍTULO XII DA DISCUSSÃO

#### Seção II Da inscrição e do Uso da Palavra

#### Subseção II Do Uso da Palavra

Art. 175. O Deputado que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre o vencido;
- III - usar de linguagem imprópria;



IV - ultrapassar o prazo regimental.

### **Subseção III Do Aparte**

Art. 176. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento, relativos à matéria em debate.

§ 1º O Deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo a discurso;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião do encaminhamento de votação;

V - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação;

VII - nas Comunicações a que se referem o inciso I e § 1º do art. 66. [\(Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 3, de 1991\)](#)

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 5º Os apartes só serão sujeitos a revisão do Autor se permitida pelo orador, que não poderá modificá-los.

## **CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO**

### **Seção IV Do Encaminhamento da Votação**

Art. 192. Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º Só poderão usar da palavra quatro oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, a Autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e a Relator.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da Liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§ 3º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro membro da Comissão com a qual tiver mais pertinência a matéria, a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 5º Nenhum Deputado, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

§ 6º Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

§ 7º No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o Autor do requerimento de destaque e o Relator. Quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao Autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 8º Não terão encaminhamento de votação as eleições; nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

## **Seção V**

### **Do Adiamento da Votação**

Art. 193. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a cinco sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um décimo dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a duas sessões.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|